



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

Gabinete do Vereador Alcir de Andrade Belo (JUNINHO DON BELO)

INDICAÇÃO Nº 39 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO PROTOCOLO Nº 308/2024 07/02/2024 HORA 16:32 O FUNCIONÁRIO
--

Egrégio Plenário Legislativo,

Douta Mesa Diretora,

O Vereador, **Alcir de Andrade Belo (JUNINHO DON BELO)**, Vereador abaixo subscrito, com assento nesta Egrégia Corte Legislativa, fundamentado no artigo 87 do Regimento Interno e, após cumpridas todas as formalidades legais e regimentais, solicita o envio de ofício a Exma. Prefeita Municipal de Cantagalo em exercício, Senhora Emanuela Teixeira da Silva, encaminhando **INDICAÇÃO de MINUTA DE PROJETO DE LEI que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ.**

Minuta de PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para instalação de novas empresas no Município de Cantagalo-RJ, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou ampliação de empreendimentos já instalados no Município, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por ampliação àquela que amplia a capacidade real instalada do empreendimento em, no mínimo, 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

I. Incentivos Fiscais:

a) Isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos municipais em até cinco anos, com possibilidade de prorrogação até dez anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária, tais como:

1. Isenção do Imposto de Transação InterVivos - ITBI, na aquisição do imóvel, para instalação ou ampliação;

2. Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente à área do novo empreendimento ou ampliação do mesmo;

3. Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, realizado direta ou indiretamente pela empresa, referente à construção e instalação ou ampliação do empreendimento;

4. Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até a alíquota mínima de 2% (dois por cento), para empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades no Município.

5. Isenção da Taxa de Aprovação de Projeto;

6. Isenção da Taxa de Execução de Obra e Habite-se;

7. Isenção da Taxa de Fiscalização e Vistoria;

8. Isenção da Taxa de Licença para localização (Alvará), excluindo-se a fração referente à Taxa de Bombeiro.

II. Incentivos Econômicos:

a) execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, arruamento, saneamento e outras obras de infraestrutura necessária à instalação ou execução pretendida;

b) permuta de bens imóveis públicos, em atendimento a solicitação de empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo previsto em norma específica, para a instalação de novas empresas no Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de Interesse local;

d) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, nos termos da alínea anterior, parte final.

§ 1º. A concessão dos incentivos fiscais previstos neste artigo deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º. Não terão direito aos benefícios desta Lei, as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão;

§ 3º. Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município;

§ 4º. A manutenção dos incentivos fiscais e econômicos de que trata esta Lei está condicionada à implantação, continuidade e regularização fiscal do empreendimento;

§ 5º. As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal de Cantagalo poderá exigir como contrapartida social às empresas beneficiadas com os incentivos fiscais e econômicos, a destinação entre 2% a 5% do capital aplicado no projeto para a execução das seguintes atividades:

- I- Obras de infraestrutura urbanística ou ambiental e equipamentos comunitários no entorno do empreendimento;
- II- Instalação, ampliação ou reforma de escola municipal;
- III- Instalação, ampliação ou reforma de PSF próximo ao empreendimento beneficiado.

Parágrafo Único. A contrapartida social prevista neste artigo será definida pelo Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos instituído por esta Lei, por ocasião do deferimento do requerimento da empresa interessada, levando em conta o interesse público municipal.

Art. 4º. O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto para Secretaria Municipal de administração e após submetido à análise do Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos, mediante protocolo junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º. O projeto de que trata este artigo constará de:

- I. Propósito da empresa;
- II. Estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;
- III. Previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retomo do ICMS;
- IV. Cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;
- V. Manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda, com utilização preferencial da mão de obra residente no Município de Cantagalo-RJ, salvo impossibilidade devidamente justificada pela empresa.
- VI. Mercado consumidor;
- VII. Faturamento atual e projetado;
- VIII. Outras informações necessárias à avaliação.

Art. 5º. Fica criado o Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos que procederá a análise e deferimento dos pedidos de incentivos baseados nesta Lei, e será composto:

- I- Pelo Prefeito Municipal de Cantagalo;
- II- Pelo Secretário Municipal de Administração;
- III- Pelo Secretário Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio;
- IV- Pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- V- Pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VI- Pelo Secretário Municipal de Planejamento;
- VII- Pelo Procurador do Município.

§ 1º. O Comitê será presidido pelo Prefeito Municipal e reunir-se-á sempre que necessário por sua convocação, sendo que na sua ausência será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e secretariado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.



§ 2º. O quórum mínimo para instalação da reunião será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros.

§ 3º. A deliberação será por maioria simples de seus membros, cabendo ao Prefeito Municipal de Cantagalo-RJ o voto qualificado em caso de empate.

§ 4º. O deferimento dos pedidos de benefícios será justificado em parecer fundamentado do relator designado pelo Presidente, com o auxílio do Grupo Técnico.

§ 5º. Compete ao Grupo Técnico de Benefícios Fiscais e Econômicos a análise documental e parecer sobre a potencialidade econômica do empreendimento, a fim de viabilizar ao Comitê a análise e deferimento dos incentivos.

§ 6º. Se necessário, para dirimir as eventuais dúvidas surgidas no processo de análise dos pedidos, serão instados a se manifestar os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ.

§ 7º. Qualquer cidadão é parte legítima para requerer ao Comitê informações e esclarecimentos sobre seus atos.

§ 8º. Os membros que compõe o Comitê poderão indicar 1 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências.

§ 9º. Para a avaliação dos pedidos de incentivos poderão ser requisitados documentos, realizadas visitas in loco e solicitadas informações fiscais e previdenciárias.

§ 10. O deferimento do pedido pelo Comitê indicará o incentivo fiscal ou econômico concedido ao empreendimento e a contrapartida social prevista no art. 3º desta Lei.

§ 11. Poderão ser convidados membros com notório saber vinculados a setor do requerente.

Art. 6º. Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou econômicos, as empresas e empreendimentos deverão comprovar regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 7º. É vedado às empresas e empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos contemplados nesta Lei transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de decorrido tempo igual ao de gozo do benefício, sob pena de lançamento dos tributos e multa correspondente ao valor do tributo não arrecadado e desfazimento da cessão, permuta ou doação de bem imóvel, feita pelo Poder Público Municipal como incentivo econômico.

Art. 8º. Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei as empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como: fraude, sonegação, ou agressão ambiental; ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º. O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retomo aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 2º. Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 9º. Os imóveis não utilizados nas finalidades objeto dos incentivos, bem como as benfeitorias necessárias neles realizadas, reverterão ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização.

Art. 10. São abrangidas por esta Lei os empreendimentos que estiverem em fase de instalação que ainda não possuem alvará de licenciamento da atividade, na data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá detalhar normas, definir conceitos e procedimentos para a obtenção dos incentivos fiscais e econômicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em _____ de _____ de 2024.



Alcir de Andrade Belo (JUNINHO DON BELO)

Vereador – Partido Progressista (PP)

Autor da propositura

JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** de **Projeto de Lei** tem por finalidade essencial conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou ampliação de empreendimentos já instalados no Município de Cantagalo-RJ, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta Lei.

Como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição da República de 1988, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de descontos e isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

Diante desse cenário, somado ao fato de que as empresas cada vez mais vêm buscando melhores condições e incentivos para a implantação de seus empreendimentos, procuramos incentivar e atrair atividades econômicas cujas características possam superar os momentos de crise e trazer desenvolvimento para Cantagalo e melhores condições de vida para a nossa população, através da criação de novas vagas de trabalho.

Que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, **INDICADA** na proposta em tela, seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o ponto de vista da iniciativa, é de sabença que o vereador tem plena competência legiferante em matéria tributária municipal, por ser assunto cuja iniciativa não é privativa do Executivo, **ainda que para conceder benefícios fiscais**. Com este sentir, o STF já se posicionou:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte



julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que **concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00** - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 - **grifos nossos**). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - **grifos nossos**). E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel.



Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJE 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que “o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 541273, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/06/2010, publicado em DJE-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Não obstante, mesmo tendo conhecimento das decisões supramencionadas de instância superior de nosso país, resolvemos encaminhar anexa, como parte integrante desta **INDICAÇÃO**, a **MINUTA DO PROJETO DE LEI**, que cremos irá atender a demanda de nossos munícipes. Não sendo atendida a sugestão, apresentaremos a proposta com outra formatação, para análise desta Augusta Casa.

Todavia, qualquer incentivo fiscal que se queria conferir há de respeitar a regra constitucional da isonomia, da capacidade contributiva, além de atender aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Para mais, a Constituição Federal condiciona a concessão de incentivos fiscais à edição de lei específica, conforme o seu art. 150, § 6º:

Art. 150. (omissis)

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Nesta ordem de ideias, importa dizer que os incentivos fiscais se materializam por meio de isenções, remissões, anistias, reduções da base de cálculo e da alíquota, parcelamento e moratória entre outros. Por assim ser, e justamente por se tratarem de aspectos da obrigação tributária, tais institutos hão de ser criados **por meio de lei (stricto sensu) que especifique as condições e requisitos de maneira expressa** para cada caso. Esse é o comando geral do art. 97 do CTN, bem como dos arts. 176, 180 e 182, entre outros, todos do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

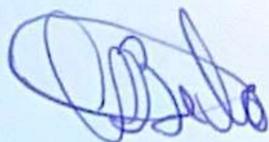
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Pelo exposto, **SOLICITO** a Chefe do Poder Executivo que autorize o setor competente a proceder com a elaboração de **Projeto de Lei DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ**, a fim de que seja encaminhado ao Legislativo Cantagalense para deliberação e aprovação do mesmo.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em _____ de _____ de 2024.



Alcir de Andrade Belo (JUNINHO DON BELO)

Vereador – Partido Progressista (PP)

Autor da propositura